



Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

SENTENÇA TIPO A

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ASSUNTO : FLORA - MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU : LUIZ FERNANDO UNGEHEUER e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, de natureza ambiental, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA e VANDERLEIA DA SILVA REIS, na qual requer, liminarmente: a indisponibilidade de bens dos requeridos, no valor do dano ambiental de R\$2.398.435,65, para os dois primeiros, e R\$49.860,00, para a última; b) a imposição da obrigação de recuperar a área degradada, mediante apresentação de PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada. Como pedidos finais, pleiteia a condenação dos réus a repararem a área degradada e pagarem indenizações por danos ao meio ambiente e danos morais coletivos.

Sustenta que, em atividades fiscalizatórias realizadas pelo IBAMA de 01/01 a 01/08/2014, foram identificadas diversas fraudes das movimentações de produtos florestais declarados pela empresa MADESA, como a aquisição de créditos florestais fictícios para acobertamento de madeira com origem clandestina.

Alega que o requerido LUIZ FERNANDO UNGENHEUER seria o sócio administrador da sociedade responsável pela fraude e que VANDERLEIA DA SILVA REIS, em conjunto com o primeiro, teria inserido dados falsos no SISFLORA.

Às fls. 342-345, deferida liminar, para indisponibilidade de bens dos requeridos e determinação de adoção de providências para reparação do dano ambiental.

Às fls. 379-380 e 642-662, os réus noticiam a interposição de agravo de instrumento.

Contestação de MADESA e LUIZ FERNANDO UNGENHEUER às fls. 424-450. Em um primeiro momento, expuseram um histórico quanto ao exercício da atividade madeireira e suas dificuldades; quanto aos fatos imputados, em síntese, discorreram que houve erro de preenchimento de documentos analisados pelo IBAMA e houve erro de medição no volume de madeira objeto de autuação.

Contestação de VANDERLEIA DA SILVA REIS às fls. 666-678. Alegou

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

preliminarmente a incompetência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva, a pendência de processo administrativo relativo aos mesmos fatos e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, alegou não haver prova de sua responsabilidade pelos danos ambientais.

Réplica às contestações às fls. 733-734.

O IBAMA manifestou não ter interesse em integrar a lide (fl. 738).

As preliminares foram rejeitadas às fls. 752-753.

Às fls. 787-789 o INCRA requereu seu ingresso no feito como assistente.

Em seguida, foram adotadas sucessivas diligências conciliatórias, que restaram infrutíferas.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares já apreciadas e afastadas anteriormente. Não houve requerimento de produção de provas, diversas das documentais, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda.

A proteção ao meio ambiente conta com previsão constitucional. Segundo o art. 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações".

Ainda segundo este dispositivo, no seu parágrafo quarto, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Desta feita, segundo previsão expressa constitucional, aqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente, ficam obrigados a reparar o dano causado.

No plano infraconstitucional, dentre outros diplomas, a questão foi tratada pela Lei n. 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

Segundo seu art. 4º, ao poluidor e predador são impostas as obrigações de recuperar e/ou indenizar os danos causados. A norma, nos art. 3º, II, III e IV define como: poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Da interpretação destes dispositivos, resta evidente que todo aquele causar interferência no meio ambiente, em atividades que impliquem em degradação da qualidade ambiental ou poluição, fica sujeito a reparar e indenizar os danos causados. E, segundo o art. 14, §1º do PNMA, a obrigação de reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente independe de culpa. Em vista da redação da lei, a jurisprudência firmou o entendimento segundo qual esta constitui-se em modalidade de responsabilização objetiva e que as pretensões reparatórias e indenizatórias são cumulativas (REsp 1198727 / MG).

Sendo objetiva, a responsabilização independe de demonstração de dolo ou culpa, bastando a prova da conduta, do resultado lesivo ao meio ambiente e do nexo de causalidade. Rodolfo de Camargo Mancuso, em Ação Civil Pública – Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar, 13º ed., São Paulo: RT, 2014, p. 385/386, enfatiza:

Quanto à tutela ambiental, a responsabilidade objetiva é determinada expressamente na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, c/c o art. 4º, VII. O primeiro desses dispositivos sujeita os transgressores do meio ambiente a penalidades diversas, tais a multa; a perda ou restrição de incentivos fiscais; a perda ou suspensão de financiamento; a suspensão da atividade. Tudo sem prejuízo, lêse no § 1º do art. 14, de ficar "o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Já o art. 4º diz que "a Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Esse regime de responsabilidade objetiva está acolhido na CF (art. 225, § 1º, inciso II, IV e V e § 3º; art. 21, XXIII, d) e vem contemplado em vários textos legais: Lei 6.453/1977, sobre danos nucleares - art. 4º; Lei 10.406/2002 - Código Civil -, art. 927, § único; Lei 11.105/2005 - "Lei da Biossegurança", art. 20.

Porém, é certo que todas as atividades humanas trazem impactos no meio ambiente, principalmente aquelas tenham significativo retorno econômico. Desta feita, a compatibilização das atividades econômicas com a preservação do meio





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

ambiente redunda no princípio do desenvolvimento sustentável, cujo corolário é realização de um procedimento administrativo na qual são avaliados os impactos ao meio ambiente em cotejo com os proveitos advindos da atividade econômica.

Com efeito, desde que submetidas ao competente processo de licenciamento ambiental, as atividades que geram interferências no meio ambiente são consideradas lícitas, na forma do art. 225, IV, da Constituição, (o qual estabelece, como exigência, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental), e do art. 10 da Lei n. 6.938/1981 ("a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental").

Nestes termos, ainda que ocorrida intervenção no meio ambiente, com ocorrência de impactos negativos, esta será lícita caso existente a prévia concordância estatal, consubstanciada em **licenciamento** e caso os resultados esperados estejam de acordo com previsto neste procedimento. No caso de supressão de vegetação, usualmente o licenciamento se consubstancia em aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou em expedição de Autorização de Supressão Vegetal (ASV).

Destaco ainda que, em sede de responsabilização por dano ambiental, aplica-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao apontado causador do dano, mormente nos casos em que a conclusão relativa à responsabilidade decorre de apuração administrativa, comprovação de que não concorreu para o ilícito:

Súmula 618: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

No caso dos autos, o esquema fraudulento, segundo alega o MPF, era praticado mediante utilização de créditos florestais fictícios (fraudulentos), inseridos e/ou movimentados nos sistemas informatizados utilizados por órgãos ambientais. Tais sistemas (DOF / SISFLORA) são utilizados para fins de rastreamento de toda madeira, a fim de verificar sua origem legal.

Quanto à contestação dos réus, chama atenção um fato: LUIZ UNGENHEUER e MADESA admitem que utilizaram expediente fraudulento para tentar viabilizar exploração irregular de madeira em área de domínio público; reconheceu-se que, para burlar o disposto no art. 49, XVII, da Constituição, relativo à competência do Congresso Nacional para aprovar alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2500ha, protocolou-se, em nome de LUIZ UNGENHEUER, familiares e funcionários, processos de regularização fundiária fracionados, com a intenção de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

afastar a incidência da disposição constitucional. Ou seja, havia pretensão de exploração florestal em área superior a 2500ha, mas adotou-se estratégia para burlar a necessidade de aprovação legislativa da concessão da área pública respectiva.

Analiso os fatos expostos:

- 1. Em 09/10/2014, a ré MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria em depósito 203,7m³ de madeira em tora sem autorização do órgão ambiental competente, o que fora objeto do Auto de Infração n. 9071409-E. Sem comprovação de origem, presume-se que seria ilegal. Alega que, conforme apurado pelo IBAMA, a madeira teria origem em área de propriedade da União (Projeto de Assentamento Corta Corda).

Em sua defesa, os réus LUIZ e MADESA alegaram que a madeira estaria fora de suas instalações; o IBAMA não teria contabilizado apenas madeira em tora, mas também restos; a madeira fora empilhada por terceiras pessoas, desconhecidas, que explorariam áreas de responsabilidade dos requeridos e seus familiares; porém, ao fim, reconheceu que armazenou a madeira.

Vejamos que os réus, embora inicialmente negassem a responsabilidade pela madeira encontrada, ao final admitiu que a madeira estava em seu poder, mas arguindo que a responsabilidade pela extração seria de terceiras pessoas desconhecidas. Assim, ausente prova da regularidade da madeira encontrada, caracterizada a infração ambiental. Destaco que, embora questionem a metodologia de apuração adotada pelo órgão ambiental, não houve produção de prova tendente a desconstituir as constatações administrativas.

- 2. Em 16/03/2013, a ré MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado o recebimento de 33,0450m³ de madeira em tora essência maçaranduba, que teria origem no PMFS Gondim Madeiras Ltda. Porém, na ocasião declarou-se que o veículo transportador seria bem incompatível com a atividade de transporte de madeira (camioneta Fiorino sendo tracionada por um caminhão Mercedes Benz), o que denotaria que a documentação teria sido forjada para dar aparência de legalidade à madeira.

Afirmaram os réus que de fato houve comercialização do produto florestal, mas teria ocorrido erro de digitação do código da placa do veículo transportador. O reboque utilizado teria placa JTB-1621 e não JTB-1624, como constante da Guia Florestal.

Quanto a este fato, assiste razão aos réus. Foi juntado, à fl. 461, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, relativo a um reboque Schiffer, de placa JTB-1621, indicando que, de fato, ocorreu um mero erro de digitação, e não a infração ambiental relatada no auto de infração e relatório de fiscalização.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA FLORESTAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela suposta conduta, da empresa autora da ação, de apresentar informações enganosas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais. 2. Atenção dada a particularidade fática apresentada na hipótese, não foi evidenciada a intenção em ludibriar a fiscalização ambiental por meio de dados falaciosos, ao que foi constatada a presença de mero erro no preenchimento da quia florestal referente a indicação do veículo transportador cuja informação encontrava-se correta na nota fiscal que a acompanhava-, além da existência real da transação. 3. Ausência de configuração da infração administrativa. 4. Manutenção da sentença. 5.Remessa oficial e apelação, conhecidas e desprovidas. (AC 0002338-85.2015.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 09/10/2017 PAG.)

- 3. Entre 17/02/2014 e 18/03/2014, a ré MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado o recebimento de 67,884 m³ de madeira maçaranduba e 137,9860m³ de ipê amarelo, supostamente comercializados com o PMFS Fazenda Jutaí de Manoel Raimundo da Igreja Neto, declarando-se como veículo transportador uma motocicleta (que tracionaria um reboque), bem incompatível com a atividade, o que denotaria que a documentação teria sido forjada para dar aparência de legalidade à madeira.

Os réus afirmaram que a transação de madeira de fato ocorreu, mas, quanto ao transporte, alega que a responsabilidade pelo preenchimento dos documentos respectivos era do vendedor dos produtos, sustentando que não pode ser responsabilizado pelos fatos respectivos.

Neste caso, os réus não demonstraram a regularidade da transação; a indicação de veículo inábil a realizar o transporte de madeira é indicativo de fraude documental, para viabilizar movimentação de créditos florestais fictícios. No caso, demonstrada a irregularidade, mediante constatação do IBAMA, os réus não comprovaram ocorrência de mero erro de digitação ou que a transação de fato ocorreu, razão pela qual responsabilidade respectiva não pode ser afastada.

- 4. Entre 01/01/2013 e 01/08/2014, verificou-se que a ré MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria informado, em Guias Florestais, o transporte simultâneo de madeira (ao mesmo tempo) pelo mesmo veículo transportador, em locais distintos, fato impossível de acontecer, fato que teria participação de VANDERLEIA DA SILVA REIS.

Os réus nada alegaram de concreto quanto a estas constatações, alegando apenas que dificuldades de acesso à internet e meios de comunicação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

inviabilizariam a comunicação tempestiva das transações no sistema SISFLORA.

Diante da constatação do IBAMA, caberia aos réus demonstrarem cabalmente em que momento as transações ocorreram, para afastar a conclusão de simultaneidade dos transportes, fato que é fisicamente impossível de ocorrer. Porém, nada comprovaram nesse sentido, sendo seus argumentos meramente retóricos. E mais: constituem admissão de que os réus promoviam a movimentação de madeira, sem a prévia e tempestiva obtenção de licenças, por meio eletrônico, perante os órgãos ambientais competentes.

- 5. Em 26/10/2013, MADESA, por intermédio de LUIZ FERNANDO UNGENHEUER e VANDERLEIA, teria declarado o recebimento de 250 m³ de madeira em tora maçaranduba, do PFMS Juruá Florestal Ltda. Sustenta que a rota adotada para o transporte é inviável, pois a rota (partindo do empreendimento originário, sito em Almerim), afastou-se do polo consumidor de madeira, em direção a área de origem do produto, o que seria economicamente inviável.

Os réus alegam erro no preenchimento dos documentos. Porém, igualmente, não comprovam suas alegações, de molde a afastar a conclusão de utilização de documentos para viabilizar movimentação fictícia de créditos florestais.

- 6. Entre 22 e 24/01/2013, a MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado o recebimento de 300,2250 m³ de madeira maçaranduba do empreendimento Comércio de Madeiras e Laminados Krombauer. Porém, entre a emissão e o recebimento das GFs, no sistema informatizado, teria transcorrido o tempo de 2 dias e 14 horas, que seria insuficiente para deslocamento entre os 298 km de distância entre remetente e destinatário.

Os réus afirmam que as conclusões do IBAMA decorrem de erro de cálculo, sendo que o tempo seria suficiente para realização do transporte. Sustenta que, a uma média de 20km/h de deslocamento da embarcação, seria possível a realização do transporte no prazo verificado.

Quanto a esta constatação, o relatório do IBAMA está devidamente fundamentado:

"(...) o lapso de tempo de 2 dias e 14 horas entre a emissão e o recebimento das Guias Florestais 990 e 993 são insuficientes para percorrer os 298 quilômetros de distância entre a empresa vendedora e a empresa compradora, pois sabe-se que são necessários 02 (dois) dias de viagem de balsa para percorrer apenas os 95 quilômetros referentes a distância entre o rio Amazonas e o porto da MADESA, pois o rio Curuatinga é extremamente sinuoso, possui áreas pedregosas capazes de furar as embarcações e é recoberto por neblina no período noturno e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

início da manhã, fatores que o tornam navegável em baixa velocidade para balsas e apenas em período noturno". (fl. 42).

Ou seja, o constante do relatório afasta o simplório cálculo apresentado pelos réus LUIZ e MADESA, em contestação; quanto aos fatos apurados, não houve produção de prova tendente a desconstituir as conclusões administrativas, não se afastando a convicção de que houve movimentação fictícias de créditos florestais.

- 7. Entre 24/04/2014 e 02/05/2014, a MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado o recebimento de 1.569,1440m³ de madeira maçaranduba em tora do empreendimento de Lemos Neto e Cia Ltda, mas as guias respectivas não continham informações quanto ao veículo transportador.

Os réus MADESA e LUIZ alegam que as transações ocorreram, mas os dados não foram informados em vista da emissão prévia dos documentos, em local diverso da saída da madeira, sendo que os dados seriam preenchidos manualmente em outro momento.

Mais uma vez, as alegações dos réus carecem de suporte probatório relativo à regularidade da transação, pois não houve produção de prova no sentido de evidenciar que não ocorreu movimentação fraudulenta de créditos florestais, presunção decorrente do preenchimento incompleto e irregular da documentação respectiva.

- 8. Entre 12 e 22/07/2013, a MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado o recebimento de 277,9750 m³ de madeira em tora do PMFS de Luiz Bossato, Fazenda Serra Grande, também mediante constatação de rota inversa (madeira se afastando do polo consumidor, sendo economicamente inviável); que o volume de madeira transportado excederia a capacidade de um único caminhão; que houve informação, em GF, de placas de mais de um veículo, sendo que para cada transportador deveria haver uma GF distinta.

Afirmam os réus LUIZ e MADESA que a movimentação de madeira ocorreu e foi regular; que foram utilizados três caminhões para o transporte.

Quanto a este fato, assiste razão aos requeridos. Verifico que o relatório, embora indique que a rota é inversa, não expõe, de forma fundamentada, pois quais motivos o trajeto seria economicamente inviável; no mais, quanto ao transporte, verifico possível ocorrência de erro material na informação, em uma única GF, de transporte realizado por mais de um veículo. À fl. 45, o relatório consigna que, de fato, foram informadas placas de vários veículos para um mesmo trecho de transporte, em uma única GF, indicando que a inconsistência decorreu de erro formal, pois deixou-se de emitir uma GF para cada veículo utilizado.

- 9. Entre 01/01 e 01/08/2014, a MADESA, por intermédio de LUIZ





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

UNGENHEUER, teria declarado a venda de 9.709,30m³ de produtos florestais, sendo 4.564,17m³ destinadas à carvoaria e 4.044,15³ para a sede da própria empresa. Relata as seguintes irregularidades: prazos transporte que excediam os prazos legais; utilização de uma guia florestal para cobertura de mais de uma operação de transporte.

Os réus não apresentaram argumentos concretos, alegando genericamente possibilidade de falhas, como quebras de veículos, para ocorrência dos atrasos. Relataram ainda dificuldades burocráticas perante a SEMA, para autorização de recebimento após o prazo legal. Porém, nada de concreto foi afirmado quanto ao apurado, não sendo possível se desconstituir as conclusões administrativas.

- 10. Em 09/10/2014, a MADESA teria sido autuada por manter em depósito 3.708,207m³ de madeira de essências diversas, em desacordo com autorização emitida pela autoridade ambiental competente;

Alegam os réus que a madeira foi adquirida de PMFS existentes de fato; que eventuais irregularidades relativas ao local de origem dos produtos não afastaria sua boa-fé; teria ocorrido erro de medição na madeira; não foi realizado abatimento do saldo constante do sistema SISFLORA, sendo menor o volume de madeira sem cobertura.

Quanto ao alegado erro de medição, não foi produzida prova para afastar as conclusões administrativas; a responsabilidade ambiental é objetiva, sendo que a alegação de boa-fé não afasta o dever de reparar o dano ambiental, caso a madeira tenha origem irregular.

Quanto ao abatimento de eventual saldo do SISFLORA, não obstante o alegado pelos réus, verifico, conforme quadro constante à fl. 85-verso, houve comparativo entre o saldo de madeira física e o constante no sistema informatizado. Ocorre que, de fato, no momento da lavratura do auto de infração, considerou-se toda a madeira existente no estabelecimento da MADESA como irregular, não se abatendo o saldo existente no sistema, razão pela qual não se pode chegar à conclusão de que toda a madeira não teria cobertura por créditos florestais.

AGRAVO REGIMENTAL NO REEXAME NECESSÁRIO. TRANSPORTE DE MADEIRA EM SITUAÇÃO REGULAR E DE MADEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO MESMO VEÍCULO. LEGITIMIDADE DA APREENSÃO APENAS DA MERCADORIA IRREGULAR. SENTENÇA CONFIRMADA MONOCRATICAMENTE. LEGITIMIDADE. 1. Agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) da decisão pela qual o Relator negou seguimento ao reexame necessário da sentença pela qual o Juízo, no mandado de segurança impetrado por AMC Madeiras Ltda. - EPP impugnando ato do Gerente Regional do Ibama, Gerência de Ji-Paraná, RO, concedeu o mandamus para determinar a liberação da parte da carga de madeira considerada regular pelo próprio Ibama e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

à readequação da multa aplicada, a fim de incidir apenas sobre a madeira desacompanhada da regular documentação. Parecer da PRR1 pelo não provimento da remessa oficial. 2. Ibama sustenta, em suma, que "a parte impetrante possuía autorização para o transporte de algumas essências florestais"; que "a empresa foi flagrada transportando volume florestal maior do que aquele que havia sido autorizado"; que "[t]rata-se de fraude bastante comum, em que os madeireiros embutem certa quantidade de madeira ilegal no meio de uma carga legal, para tentar dar uma aparência de legalidade à infração cometida"; que, "[d]e acordo com a normatização ambiental - especificamente, o art. 47, §3º do Decreto nº 6.514/08 - ainda que a carga esteja parcialmente regular, a apreensão deve ser total"; que "a razão para isso é muito simples: desestimular a prática da fraude acima descrita"; que essa norma não teria sido apreciada na decisão agravada. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão pela qual foi negado sequimento à remessa oficial a fim de denegar a segurança. 3. Transporte de madeira em situação regular e de madeira em situação irregular no mesmo veículo. Apreensão de toda a carga. Ilegitimidade. Cabimento da apreensão e da incidência da multa apenas em relação à mercadoria em situação irregular. (A) Embora o Art. 47, § 3º, do Decreto 6.514, de 2008 (D-6.514) não tenha sido expressamente citado na decisão agravada, constou dela a conclusão, embasada na jurisprudência desta Corte, de que "[é] indevida a apreensão de toda a carga, quando divisível, se parte dela estava coberta por guia florestal." (TRF1, AC 0005490-92.2006.4.01.3600/MT.) (B) A "despeito de o parágrafo 3º do art. 47 do Decreto nº 6.514 determinar a autuação sobre a totalidade da mercadoria, a jurisprudência orienta-se no sentido de determinar a apreensão das madeiras transportadas sem autorização dos órgãos competentes, incidindo as conseqüências legais apenas sobre o excesso verificado na mercadoria autorizada. [...] Nos termos do § 1º do Art. 573 do CPP, "[a] nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência." Assim sendo, a ilegalidade relacionada com a madeira [em situação irregular] não contamina de ilegalidade madeira transportada com observância das prescrições legais regulamentares." (TRF1, AMS 0001791-40.2009.4.01.4101/RO; AC 0010462-21.2010.4.01.4100/RO.) (C) Decisão confirmada. 4. Agravo regimental não provido. (AGREO 0012462-91.2010.4.01.4100, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 08/02/2019 PAG.)

- 11. Em 09/10/2014, a MADESA teria sido autuada por explorar 378 ha de floresta nativa no assentamento Corta Corda, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Os réus fizeram alegações remissivas ao primeiro fato, as quais, como já exposto, não afastam as conclusões administrativas.

– 12. Em 09/10/2014, o IBAMA teria autuado a empresa MADESA por apresentar dados falsos no SISFLORA, pois do cotejo entre as informações existentes





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

no sistema e a medição da madeira existente no pátio da madeireira havia sido constatadas discrepâncias. Relatou a fiscalização que foram localizadas, no pátio, essências andiroba, aracanga, cedrorana fava amargosa, garapa, itaúba, mandioqueira, pequiá e sucupira, sem informação correspondente no sistema oficial de controle. Alega ainda que os saldos informados no sistema não eram compatíveis com as cargas de angelim vermelho, ipê e muiracatiara existentes no pátio da empresa, o que possibilitaria que o saldo divergente (fictício) fosse utilizado para "esquentar" madeira de origem ilegal. Acrescenta ainda que, na ocasião, verificou-se que parte dos produtos existentes no local tinham sinais físicos de desflorestamento recente (exsudação de látex, casca presente e alta umidade), incompatível com a última informação lançada no sistema quanto a recebimento de madeira, que teria ocorrido em 02/05/2014 (cinco meses antes).

Os réus nada alegaram de concreto quanto a este fato, sustentando, genericamente, que a operação do sistema é fiscalizada por órgãos públicos, que haveria dificuldades, por carência de infraestrutura de internet, de operação do sistema e que não teriam agido de má-fé. Porém, sem esclarecimento concreto quanto ao apurado pelo IBAMA.

Verifico que os fatos alegados contam com respaldo documental, considerando que as irregularidades constam de relatórios de fiscalização elaborados pelo IBAMA, nas quais as fraudes são relatadas (fls. 6-24 e 113-121).

A responsabilidade direta da sociedade empresária depreende-se do constante do relatório, eis que esta está envolvida na movimentação ilegal de madeira. Quanto a LUIZ UNGENHEUER, é o único sócio administrador da mesma (fl. 190), sendo responsável pelas movimentações, tendo, inclusive, emitido e recebido parte das GFs fraudulentas (fls. 43, 483, 485, 491, 493, 495, 497, 512, 513, 518, 519, 529, 530, 535, 538, 540, 542, 544, 546, 565, 569, 574, 576, 581, 582, 585, 586, 592, 593, 596, 597, 598, 599, 602, 603, 606, 607, 608 e 609).

Quanto a ré VANDERLEIA, demonstrada sua efetiva participação nos fatos, considerando que seu perfil de acesso e senha também foram utilizados para recebimento e emissão de GFs, quanto aos fatos imputados, conforme fls. 45, 505, 509, 511, 515, 521, 523, 526, 550, 552, 554, 556, 558, 560, 591, 595, 600, 601, 604, 605 e 607)

Ainda, constam dos autos relatórios de acesso ao sistema SISFLORA, nos quais apuram-se sucessivos acessos, efetuados por LUIZ UNGENHEUER e VANDERLEIA, em nome da sociedade MADESA, o que permite inferir participação direta nos fatos (fls. 481, 488, 489, 500, 501, 502, 517, 524, 528, 532, 548, 562, 567, 571, 578, 579, 583, 584, 587 e 588).

Porém, quanto há VANDERLEIA, necessária uma valoração especial dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

fatos. Conforme exposto acima, a maior parte dos ilícitos decorreu da atuação de LUIZ UNGENHEUER; VANDERLEIA era empregada da sociedade MADESA. Não obstante a responsabilidade ambiental seja objetiva, por ser mera empregada, suas condutas decorrem de obediência hierárquica ao seu patrão, sendo que a autoria deve ser imputada somente a este e à sociedade beneficiária do ilícito. Destaco que o fato é, inclusive, reconhecido indiretamente pelos réus LUIZ e MADESA, pois, durante as tratativas conciliatórias, insistiram para que VANDERLEIA não fosse responsabilizada, indicando que, de fato, sua atuação correspondeu a mera autoria mediata, por parte de LUIZ.

Nestes termos, com a demonstração de ocorrência do dano ambiental, bem como de sua responsabilidade, deve o requerido ser condenado a promover a devida recuperação, bem como a indenizar o prejuízo causado ao meio ambiente, considerando que, mesmo com a atividade reparatória, jamais o meio ambiente atingido retornará às condições anteriores.

dizeres do Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE (AC 2002.38.02.002468-6 / MG), nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.397/1985, a conjunção 'ou' opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. "A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério" (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, Dle 04/09/2012).

Considerando que a pretensão do MPF não foi acolhida na integralidade, restam prejudicados os cálculos que acompanham a inicial. O montante relativo à obrigação de indenizar será apurado em sede de liquidação de sentença.

Quanto à reparação dos danos, a prestação *in natura*, com efetiva determinação de recuperação do dano, deve preferir ao pagamento de indenização compensatória, razão pela qual acolho o pedido de determinação de recuperação da área degradada, nada obstando a determinação de pagamento de indenização substitutiva, na fase de execução do julgado, caso a tutela específica se revele

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

inexequível (art. 461, CPC).

Dos danos morais difusos.

Observa-se, que o reflexo danoso da atividade poluidora (desmatamento) não se restringe à recuperação da área atingida, possibilitando alguma perspectiva de retorno ao alto índice de biodiversidade anteriormente existente.

É certo que a lesão causada ao meio ambiente atinge o interesse da coletividade, eis que a degradação da qualidade ambiental reflete no modo de viver de todos.

O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O dano moral ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado (REsp 1269494 / MG).

Nesse sentido:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. REGIME DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO RÉU SUCUMBENTE EM ACP. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (...) 5. Dano moral coletivo: "Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (Alberto Biltar Filho). 6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

tudo, realidades históricas e sociais. 7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistiram no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida. 8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa. 9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. 10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexo causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das consegüências do fato lesivo e a intenção de causar direito alheio. (...) (AC 0002177-10.2008.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1395 de 31/10/2012)

Outrossim, embora ora se refiram aos prejuízos morais causados à coletividade em decorrência de ilícitos ambientais como danos morais coletivos, verifico ser mais apropriada a denominação "danos morais difusos", eis que o meio ambiente é patrimônio transindividual, de natureza indivisível, tal como a conceituação constante do art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/1990).

Assim, com esteio nestes parâmetros, fixo o valor da indenização por danos morais difusos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS** (pedidos parcialmente procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **CONDENAR** os réus MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA e LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, quanto aos fatos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11, expostos na petição inicial:

- a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista; após sua aprovação, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. Fixo multa diária de R\$5.000,00, caso descumprida a obrigação de fazer.
- b) a pagarem, a título de danos materiais, indenização pelo dano ao meio ambiente, a ser apurada em sede de liquidação de sentença;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM N° de registro e-CVD 00077.2019.00023902.1.00582/00128

c) pagarem, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do FNMA (Fundo Nacional do Meio Ambiente).

Quanto ao fato 10, devem ser deduzidos, do correspondente ao saldo de madeira considerado irregular pelo IBAMA, o saldo existente no sistema SISFLORA, no momento da verificação do estoque.

REJEITO os pedidos iniciais, quanto a VANDERLEIA DA SILVA REIS (pedidos improcedentes). Revogo a liminar quanto a esta requerida.

Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir desta data, para o danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.

Custas pelo réu. Cabível a fixação de honorários de sucumbência, em favor do INCRA, quanto ao pleito no qual figura como assistente litisconsorcial. Incabíveis honorários quanto aos pleitos nos quais figura como assistente simples. Diante da ausência de mensuração econômica da obrigação de reparação do dano, pleito no qual o INCRA figura como assistente litisconsorcial, fixo os honorários de sucumbência em R\$5.000,00,

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intimar INCRA e MPF para requererem o cumprimento da sentença.

Santarém, 8 de março de 2019.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO Juiz Federal